

AVISONº 02 / 2019

*Torna sem efeito o Aviso nº
01/2019, pelas razões que expõe.*

O MM. Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre/MG torna público, a todos os interessados, o seguinte aviso:

Na data de ontem, emiti o Aviso nº 01/2019, “sobre entendimento acerca da titularidade dos honorários de sucumbência”, tendo adotado esse caminho *sui generis* – exposição pública de entendimento – por inspiração do art. 27 da Lei nº 9.868/99, que dispõe que, “Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.”

Com efeito, tratando-se de questão relevante para todos os que militam no foro, e ao invés de passar – como poderia –, a decidir, de imediato, processo a processo, no sentido exposto, exercendo legítimo controle difuso de constitucionalidade, entendi por bem, em homenagem à segurança jurídica, veicular o referido aviso, no sentido da adoção do novel entendimento somente em relação aos processos ajuizados a partir de 1º de maio de 2019, de modo a evitar qualquer surpresa a quem quer que fosse.

Contudo, e em que pese se tratar de simples aviso, sem qualquer conteúdo decisório, baseado em questão constitucional relevante, **lastreada em votos da lavra dos Ministros do Supremo Tribunal Federal Cezar Peluso, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio**, entendo, após nova reflexão sobre a matéria, que não se faz viável realizar, nesse tocante, controle difuso de constitucionalidade, pois, mesmo com a medida adotada, não se exclui a possibilidade de surpresa,

Gustavo Henrique Moreira do Valle
Juiz de Direito

perniciosa à segurança jurídica, até mesmo porque se trata de legislação que remonta ao ano de 1994.

Em suma, a questão, em meu sentir, continua a ser relevante, mas deve ser tratada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, até mesmo pelo respaldo que a Suprema Corte possui, diferentemente do que ocorre com um magistrado de primeira instância.

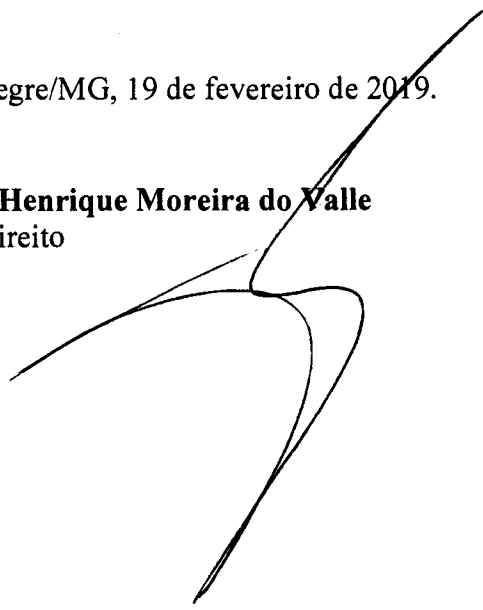
Por todas essas razões, torno sem efeito o Aviso nº 01/2019, devendo haver comunicação acerca desse fato a todas as autoridades que receberam tal aviso.

Na oportunidade, remeter cópia do inteiro teor do expediente à Corregedoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral da República, esta última para que, a seu exclusivo critério, maneje, se o caso, a ação apropriada, perante o Supremo Tribunal Federal (art. 102, *caput*, I, “a”, da Constituição), em relação ao *caput* do art. 22 e art. 23, ambos do Estatuto da OAB, e ao art. 85 do CPC, no que outorgam, ao advogado, o direito à percepção dos honorários de sucumbência.

Após, ao arquivo.

Pouso Alegre/MG, 19 de fevereiro de 2019.

Gustavo Henrique Moreira do Valle
Juiz de Direito

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the typed name and title of the signatory.